



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000399284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034313-24.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1034313-24.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (5ª VC)

APTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APDA: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

JD 1º GRAU: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

VOTO Nº 56.071

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO VEÍCULO. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal afastada. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga ao seu segurado. Alegação de que se viu obrigada a converter a perda parcial do automóvel em perda total, ante a insatisfação do segurado com a prestação de serviços ofertada pela apelada, principalmente em relação à demora para a realização do conserto. Nexos de causalidade não demonstrados. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexos de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** nos autos de ação regressiva movida contra **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, com pedido julgado improcedente.

Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (fls. 213/219).

Sustentou, a autora, ora apelante, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que demonstrou a situação exposta na inicial, logo deve ser ressarcida pelos danos que suportou; que houve a perda total do veículo e indenizou seu segurado da forma que lhe era mais vantajosa e permitida fazer; que ao presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que a apelada tem o dever de assegurar a oferta de componentes e peças para reposição do veículo, principalmente porque o modelo objeto dos autos foi vendido em larga escala entre os anos de 2016 e 2019; que o ato ilícito ficou caracterizado pela demora ao providenciar os componentes e as peças para a troca.

Contrarrazões de apelação postulando pelo não conhecimento, alternativamente, desprovimento do recurso estão às fls. 252/277.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, eis que a apelante relatou, por meio de seu recurso, sua inconformidade com o pronunciamento judicial impugnado, bem como os motivos hábeis pelos quais requereu a nova apreciação.

Superada tal questão, tem-se que a apelante pretende ser indenizada no importe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$28.941,77¹ (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), para outubro de 2023, ao argumento de que se viu obrigada a converter a perda parcial do automóvel em perda total, para amenizar os prejuízos suportados por seu segurado, porque a apelada não possuía peças para o conserto do bem, tendo em vista que essas se encontravam em falta no mercado. Aduz que a insatisfação de seu segurado culminou com o ajuizamento da ação de indenização por dano moral e material (Autos nº 0709052-26.2022.8.07.0005), que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Planaltina/DF, que foi resolvida por meio de acordo firmado em 03 de abril de 2023, no qual disponibilizou a quantia de R\$74.301,72 (setenta e quatro mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos) (fls. 81/85).

A r. sentença entendeu pela improcedência do pedido, ante a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da apelada, considerando que o acidente sofrido pelo veículo segurado ocorreu em 28 de outubro de 2021, tendo sido solicitado à apelada que fornecesse as peças – capô do veículo e *airbag* do motorista – para o conserto do bem, em 11 de

¹ Resultado do débito daquilo que pagou na composição com o segurado, subtraído do valor de venda do salvado (R\$31.900,00) e do valor do conserto se esse tivesse sido efetivo tempestivamente (R\$13.459,95)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novembro de 2021 (fls. 71/72), sendo que referidas peças foram fornecidas em 21 de dezembro de 2021 e 16 de fevereiro de 2022 (fls. 123/126 e 200/202), todavia a ação judicial foi proposta pelo segurado em julho de 2022, e o acordo que pôs fim à demanda foi firmado em abril de 2023, muito tempo depois do fornecimento das peças.

Salientou, ainda, que a apelante não demonstrou qual foi o motivo da propositura de referida ação (Autos nº 0709052-26.2022.8.07.0005), não tendo trazido aos autos, nem mesmo a inicial. Dessa maneira, entendeu que o prejuízo que ela alegou ter suportado tratou-se de decisão jurídica e comercial, praticada por sua própria vontade, conta e risco e, em sendo assim, não poderia ser imputada responsabilidade à apelada.

Basicamente, a apelante defende que os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade civil objetiva aquela imputada à apelada, porque a relação havida entre as partes é de consumo, ante a sub-rogação nos direitos de seu segurado.

A improcedência do pedido está pautada unicamente na ausência de nexo de causalidade entre o dano reclamado e o defeito na prestação de serviço oferecida pela apelada, tendo em vista que apelante sustenta que foi a demora na entrega das peças que carregou a insatisfação do segurado, todavia tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não demonstrou.

Para boa compreensão, esmiuça-se a natureza que forma a seguradora e a apelada, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal² e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos ao segurado.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da

² “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelada.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da apelada, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos seus segurados por consequência de serviço inadequado da apelada.

As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

Diante disso, tinha o ônus demonstrar que a insatisfação do segurado decorreu da demora para o conserto do veículo, em razão de as peças não estarem à disposição, prontamente.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que a apelante não trouxe, nem mesmo a inicial da ação que seu segurado ajuizou, para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Admitir outro modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da prestadora de serviço o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da apelada.

Assim, a improcedência do pedido era de rigor, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal, e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%), para doze por cento (12%), do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR